



Processo Administrativo nº 047/2023.

Requerente: Andréa Oliveira (Boi do competidor Dudu de Sapé)

Requeridos: Emanuel Saldanha Targino (Juiz de Pista)

Magno Kelli de Oliveira Macedo (Juiz da Alternativa)

Ronielson Bezerra dos Santos (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sra. Andréa Oliveira, através de requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 03/10/2023, às 21:12.

Na denúncia a requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do vaqueiro Dudu de Sapé, senha 2122, durante a 3ª rodada da disputa da categoria amador, durante a vaquejada da Arena PixBet, na cidade de Gurinhém/PB, o requerido Emanuel Saldanha Targino não observou as normas contidas no RGV e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão da requerente, o boi não tocou a primeira faixa com as partes superiores. Ao pedir o rejuízo pela alternativa, os requeridos Magno Kelli de Oliveira Macedo e Ronielson Bezerra dos Santos, também em violação ao RGV e MJB da ABVAQ, ratificaram o julgamento proferido na pista.

Diante de suas alegações, a requerente pleiteou à ABVAQ abertura de Processo Administrativo com a finalidade de analisar o desempenho técnico dos profissionais envolvidos no julgamento do boi em questão e, ao final, em sendo confirmado erro no julgamento, aplicação de punições cabíveis aos requeridos.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 09 de outubro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Ronielson Bezerra dos Santos, de forma tempestiva, apresentou defesa escrita, juntando algumas imagens, argumentando que o boi foi julgado zero por ter tocado a primeira faixa de pontuação com partes superiores.



Os demais requeridos, mesmo devidamente citados e intimados para apresentarem defesa, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (revelia).

Em 19/12/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que os julgamentos em relação ao boi em análise foram corretos, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que, partes superiores do corpo do bovino encostaram na primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada. Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é ZERO(0). Desta forma, constatamos que tanto o juiz da pista quanto a comissão alternativa aplicaram corretamente o que versa o Regulamento geral de vaquejada da ABVAQ e julgaram conforme a regra.”*

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ apresentação de defesa por um dos requeridos e a ausência de apresentação de defesa pelos demais (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação de defesa pelos requeridos Emanuel Saldanha Targino e Magno Kelli de Oliveira Macedo, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dos mesmos. Contudo, deixa de aplicar os efeitos da revelia em razão da defesa apresentada pelo requerido Ronielson Bezerra dos Santos, que aproveita aos revéis, bem como por entender necessário e prudente proferir decisão com base nas provas colecionadas aos autos, em especial as imagens da apresentação e o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto julgamento equivocado pelos requeridos, sob a alegação fática de que não fora observada as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi ao ser deitado tocou a primeira faixa de pontuação com a parte inferior ao jarrete.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

“Art. 10. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

(grifos nossos)

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“Art. 19 (...)

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).” (original sem grifos)

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores.**

Observando o vídeo da apresentação e as imagens abaixo destacadas, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca o solo com **partes superiores a primeira faixa de pontuação.** Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero, já que, conforme dito, a primeira faixa de pontuação é intocável com as partes superiores.

Vide as imagens abaixo:





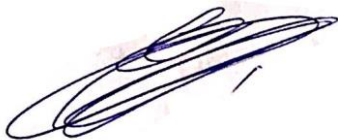
Assim, entendemos que o julgamento pelo juiz de pista e sua ratificação pelos juízes da alternativa, estão de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Emanuel Saldanha Targino e Magno Kelli de Oliveira Macedo, deixando, contudo, de aplicar-lhes os seus efeitos, quer em razão da defesa apresentada pelo requerido Ronielson Bezerra dos Santos, que lhes aproveitam, quer em razão das provas colecionadas aos autos, em especial as imagens da apresentação e o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ. No mais, também à unanimidade, **julga improcedente a denúncia**, uma vez que os julgamentos proferidos pelos requeridos estão corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 20 de dezembro de 2023.



Presidente da Comissão





Membro da Comissão

Membro da Comissão